



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13629.001496/2007-88
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.749 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de outubro de 2021
Recorrente JORGE LUIZ BARBOSA DE DEUS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA.

Os rendimentos tributáveis sujeitos à tabela progressiva recebidos pelos contribuintes e seus dependentes indicados na declaração de ajuste devem ser espontaneamente oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual.

Na hipótese de apuração pelo Fisco de omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, cabe a adição do valor omitido à base de cálculo do imposto, para eventual apuração de Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar, sobre o qual incidem Multa de Ofício e Juros de Mora.

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO APÓS NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. DESCABIMENTO

A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Relator).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 40/41), interposto contra o Acórdão 02-29.981 da 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte/MG - DRJ/BHE (e-fls. 31/34) que considerou, por unanimidade de votos, procedente em parte a Impugnação do contribuinte (e-fls. 02/03), apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 04/08) relativa a Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício, com data de lavratura 30/07/2007, Exercício 2005, Ano-Calendário 2004, que apurou Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar no valor de R\$ 4.808,04, sobre o qual incidem Multa de Ofício e Juros de Mora. A DRJ alterou o valor lançado, reduzindo-o para R\$ 3.514,08, conforme se verá no decorrer deste voto.

2. Adoto o Relatório do Acórdão da DRJ/BHE, aqui exposto em sua síntese, por esclarecer os fatos ocorridos:

Relatório

..., foi emitida a Notificação de Lançamento nº 2005/606450340344078 juntada nas fls. 03, 04 e 04ª destes autos, relativo ao ano calendário de 2004, exercício de 2005, registrando imposto de renda pessoa física, suplementar, no valor de R\$4.808,04 que somados os devidos acréscimos legais, faz com que a exigência do crédito importe em R\$10.002,16, a saber:

(...)

De acordo com o Relatório denominado Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal juntados nas fls. 4, o imposto lançado incide sobre a quantia de R\$22.146,38 correspondente ao total do rendimento omitido na Declaração de Ajuste do exercício de 2005 recebido das fontes pagadoras Prefeitura de São Domingos do Prata, CPJ nº 18.401.018/0001-60, no valor de R\$3.993,21; Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais, CNPJ nº 18.715.516/0001 -88, no valor de R\$10.625,62 e Hospital Siderúrgica Ltda., no valor de R\$7.527,55.

Registra o documento de fls. 4 que na apuração do imposto devido, foi compensado o valor de R\$776,17 e que o lançamento tem como base os documentos apresentados e dados constantes nos arquivos da Receita Federal do Brasil.

(...)

... impugnação

Depois de identificar-se informa que o rendimento recebido da Prefeitura Municipal de São Domingos do Prata, no valor de R\$3.923,21, por lapso, não constou de sua Declaração de Ajuste, não apresentando quaisquer argumentos contrários ao lançamento.

Quanto ao rendimento no valor de R\$10.625,62, recebido da Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais, CNPJ nº 18-715.516/0001-88, considerado pela fiscalização como rendimento omitido no ajuste anual, informa que está providenciando junto àquele órgão informações detalhadas a respeito, não apresentando quaisquer contrapontos ao lançamento.

Afirma reconhecer o trabalho vinculado ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais, CNPJ nº 17.217.332/0001-25, donde auferiu rendimento no ano calendário de 2004, no total de R\$8.624,52 levado à tributação na DIRPF exercício de 2005.

Relativamente à omissão de rendimento no valor de R\$7.527,55, apontado pela fiscalização como que tendo sido auferido da fonte pagadora Hospital Siderúrgica Ltda., CNPJ nº 19.863.224/0001-55, informa que a real fonte pagadora é o FIUNDO NACIONAL DE SAÚDE- SUS, CNPJ nº 00.530.493/0001-71, que o fez por intermédio do Hospital Siderúrgica Ltda., onde prestou serviços, acrescentando que aquele rendimento foi levado à tributação no total de R\$8.176,15, porque foi apurado junto aos

demonstrativos mensais de pagamento uma vez que, à época da declaração de ajuste, não tinha em mãos o respectivo comprovante de rendimento.

3. Diante de tais argumentos impugnatórios, a DRJ proferiu o Acórdão que manteve parcialmente o lançamento e restou assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Ausente na impugnação a manifestação de inconformidade com o lançamento, não cabe quaisquer manifestações a ser feita por parte da autoridade julgadora acerca do crédito tributário lançado.

OMISSÃO DE RENDIMENTO. INOCORRÊNCIA.

Restando provado nos autos que não houve omissão de rendimentos na declaração anual, o lançamento deve ser revisto para adequar o crédito tributário ao princípio da legalidade.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

4. Impende, neste momento, transcrever excertos do Voto da Decisão de Primeira Instância, a fim de ser esclarecida a procedência em parte da impugnação e a manutenção parcial do Crédito Tributário:

Voto

(...).

Relativamente ao lançamento de imposto sobre os valores de R\$3.993,21 e R\$10.625,62 recebidos das fontes pagadoras Prefeitura Municipal São Domingos do Prata e Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais, respectivamente, o Notificado não apresentou quaisquer argumentos para impugnar o lançamento.

... em face da não contestação do lançamento, não se instaurou o contencioso, tomando, pois, a matéria com o caráter de não impugnada.

(...)

Acerca do lançamento sobre o valor de R\$7.527,55, o impugnante afirma que este valor foi, de fato, pago pelo FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, por intermédio do Hospital Siderúrgica Ltda. e que à falta do comprovante de rendimentos, informou o total recebido de acordo com as informações constantes dos contracheques e, para provar o que alega, juntada nas fls. 07 a 13 destes autos, cópias de contracheques emitidos pelo Ministério da Saúde - SUS, onde consta a informação do CNPJ nº 19.863.224/0001-55 e que, de acordo com consultas nos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil, nesta data, pertence ao Hospital Siderúrgica Ltda. local, onde afirma o notificado, teria prestado o serviço gerador do rendimento em apreço.

Também em consulta aos sistemas da Receita Federal do Brasil, não consta que o Hospital Siderúrgica teria remunerado o notificado e, como se vê da cópia da Declaração de Ajuste entregue à Receita Federal em 29.04.2005, constata-se que de fato, foi dado à tributação o valor de R\$8.176,15, e compensado um imposto retido na fonte, no total de R\$93,04.

Portanto, com base fundamento no artigo 29 do Decreto nº 70.235, de 1972 e à vista dos documentos trazidos aos autos, de se acatar as alegações do contribuinte, não havendo, pois, que se falar em omissão de rendimento no valor de R\$7.527,55.

Assim sendo, depois de analisado o processo, o valor originário do imposto a ser recolhido passa de R\$4.808,64, registrado na Notificação de Lançamento, para R\$3.514,08, ...:

(...)

Recurso Voluntário

5. Inconformado após cientificado por via Postal da Decisão *a quo*, em 30/03/2011 (Aviso de Recebimento – AR de e-fl. 38), o ora Recorrente apresentou seu Recurso em 27/04/2011 (protocolo de e-fl. 40), de onde se extraem seus argumentos, apresentados em sua essência a seguir:

- pretende demonstrar que houve erro no preenchimento da Declaração de Ajuste Anual – DAA Exercício 2005, apontando “...*omissão de informação dos rendimentos da Prefeitura Municipal de São Domingos do Prata, ... e da Secretaria de Estado de Saúde - Minas Gerais, ..., e equívoco nos valores e fonte pagadora Fundo Nacional de Saúde, ... com o valor de 8.176,15, sendo correto Fonte Pagadora Hospital Siderúrgica Ltda, ... com o valor correto de 7.527,55*”;

- elabora tabela demonstrativa, a qual indicaria que o valor de rendimentos recebidos de pessoa jurídica considerados na Notificação, R\$ 56.539,13, passariam a ser R\$ 55.890,53, e o Imposto de Renda Retido na Fonte passaria de R\$ 486 para R\$ 1.169,93;

- solicita então “*uma retificação do DARF*”, para o pagamento do débito que considera correto para a Declaração do Exercício 2005.

6. Seu pedido final é pelo deferimento de seus argumentos e pela revisão dos cálculos, com base no seu entendimento da veracidade dos fatos narrados.

7. É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima, Relator.

8. O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade. Portanto dele **tomo conhecimento**.

9. Pode-se ainda verificar que não há argumentos preliminares apontados, ou mesmo argumentos do mesmo quilate a serem apreciados de ofício.

10. Em que pese as alegações descabidas envolvendo alterações de valores percebidos já apreciados e aproveitados no possível em Primeira Instância, por motivação do próprio interessado em sua impugnação (excerto do voto da DRJ acima), ou mesmo alegações envolvendo **matéria não impugnada**, o que já tornaria os **argumentos do contribuinte preclusos**, por força dos artigos 14 a 17 do Decreto nº 70.235/72 (e em especial ao § 4º do art. 16), para a conclusão deste Voto de Segunda Instância basta a análise do ponto fulcral do Recurso Voluntário do contribuinte, envolvendo retificação dos valores declarados em sua DAA.

11. Entenda o contribuinte que, para “*uma retificação do DARF*” para o pagamento do débito que entende existente no Ano Calendário em apreciação, seria necessária a **retificação de sua Declaração, que é plenamente descabida** após o início da ação fiscal. Os fundamentos de tal impossibilidade são o Artigo 147, parágrafo primeiro do Código Tributário Nacional e o Artigo 832 do Decreto 3.000/99 o Regulamento do Imposto de Renda.

12. Da leitura dos dispositivos citados, constata-se que ao sujeito passivo é permitido apresentar declaração retificadora, desde que não iniciado o procedimento de

lançamento de ofício pela autoridade lançadora, ou seja, a retificação deve ser um ato espontâneo e não motivado pela ação do Fisco no sentido de cobrar o imposto devido.

13. No mesmo sentido impera a Súmula CARF 33 (Vinculante, conforme Portaria MF 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Súmula CARF n. 33:

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.

14. Portanto, não há que serem acatadas as alegações recursais e verifica-se na presente lide a impossibilidade de tornar a Notificação de Lançamento improcedente e assim, irretocada deve remanescer a Decisão *a quo*.

Dispositivo

15. Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima